



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760316 - SP(2024/0369351-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO MERCADO SANTOS NETO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PENNA SANTOS NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RISTUM SALUM - SP037501
ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM - SP288138
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELA ANDRADE TEIXEIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no âmbito de cumprimento de sentença proferida em ação de divisão e demarcação, em que se discutiu a prescrição da pretensão executória para cobrança de despesas processuais e alegações de cerceamento de defesa, decisão-surpresa, negativa de prestação jurisdicional e erro material.
2. O Tribunal de origem rejeitou a tese de prescrição, considerando que a ação de divisão possui procedimento especial com duas fases distintas e sucessivas, sendo as despesas processuais exigíveis apenas ao término da fase executiva. Rejeitou também as alegações de nulidade e omissões, afirmando que o julgamento virtual não acarreta nulidade e que não há direito subjetivo ao julgamento presencial.
3. Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou a ausência de omissões ou erros materiais, destacando que a ação de divisão se desdobra em duas fases e que o reembolso das despesas processuais não era exigível antes do encerramento da fase executiva.
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de oportunidade para despacho com o relator e pela realização de julgamento virtual; (ii) saber se houve decisão-surpresa ao aplicar fundamentos próprios de ação de prestação de contas sem prévia abertura de contraditório; (iii) saber se houve prescrição da pretensão executória para cobrança de despesas processuais; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e erro material quanto à penhora; e (v) saber se as questões deduzidas são exclusivamente de direito, permitindo o afastamento da Súmula 7 do STJ.
5. O Tribunal entendeu que o julgamento virtual não acarreta nulidade e que não há direito subjetivo ao julgamento presencial, conforme precedentes do STJ.

6. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente para afastar as teses formuladas, não sendo exigível que o órgão julgador refute minuciosamente todos os argumentos apresentados pelas partes.
7. A ação de divisão possui procedimento especial com duas fases distintas e sucessivas, sendo o reembolso das despesas processuais exigível apenas ao término da fase executiva, afastando-se a alegação de prescrição.
8. Não houve comprovação de irregularidades na penhora, e a discussão sobre avaliação ou percentual de penhora deve ser submetida ao juízo de primeiro grau.
9. Não se comprovou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, sendo rejeitada a divergência jurisprudencial.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760316 - SP(2024/0369351-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO MERCADO SANTOS NETO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PENNA SANTOS NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RISTUM SALUM - SP037501
ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM - SP288138
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELA ANDRADE TEIXEIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no âmbito de cumprimento de sentença proferida em ação de divisão e demarcação, em que se discutiu a prescrição da pretensão executória para cobrança de despesas processuais e alegações de cerceamento de defesa, decisão-surpresa, negativa de prestação jurisdicional e erro material.

2. O Tribunal de origem rejeitou a tese de prescrição, considerando que a ação de divisão possui procedimento especial com duas fases distintas e sucessivas, sendo as despesas processuais exigíveis apenas ao término da fase executiva. Rejeitou também as alegações de nulidade e omissões, afirmando que o julgamento virtual não acarreta nulidade e que não há direito subjetivo ao julgamento presencial.

3. Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou a ausência de omissões ou erros materiais, destacando que a ação de divisão se desdobra em duas fases e que o reembolso das despesas processuais não era exigível antes do encerramento da fase executiva.

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de oportunidade para despacho com o relator e pela realização de julgamento virtual; (ii) saber se houve decisão-surpresa ao aplicar fundamentos próprios de ação de prestação de contas sem prévia abertura de contraditório; (iii) saber se houve prescrição da pretensão executória para cobrança de despesas processuais; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e erro material quanto à penhora; e (v) saber se as questões deduzidas são exclusivamente de direito, permitindo o afastamento da Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal entendeu que o julgamento virtual não acarreta nulidade e que não há direito subjetivo ao julgamento presencial, conforme precedentes do STJ.

6. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente para afastar as teses formuladas, não sendo exigível que o órgão julgador refute minuciosamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

7. A ação de divisão possui procedimento especial com duas fases distintas e sucessivas, sendo o reembolso das despesas processuais exigível apenas ao término da fase executiva, afastando-se a alegação de prescrição.

8. Não houve comprovação de irregularidades na penhora, e a discussão sobre avaliação ou percentual de penhora deve ser submetida ao juízo de primeiro grau.

9. Não se comprovou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, sendo rejeitada a divergência jurisprudencial.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de FRANCISCO ANTONIO MERCADO SANTOS NETO e MARIA APARECIDA PENNA SANTOS NETO contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 178-186):

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVISÃO. DESPESAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO QUE CONTÁ COM PROCEDIMENTO ESPECIAL, QUE SE DESDOBRA EM DUAS FASES DISTINTAS. DESPESAS EXIGÍVEIS AO FINAL, COM O FIM DA FASE EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 243-250)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 189-209), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 7º, VIII, da Lei 8.906/1994, pois teria havido cerceamento de defesa, uma vez que o gabinete não teria oportunizado o exercício da prerrogativa de despacho com o relator em recurso sem sustentação oral, e o julgamento virtual, apesar de oposição, não teria sido convertido em sessão presencial ou por videoconferência, comprometendo contraditório e ampla defesa.

(ii) art. 10 do Código de Processo Civil, por decisão-surpresa, porque o acórdão teria aplicado fundamentos próprios de ação de prestação de contas, sem prévia abertura de contraditório às partes.

(iii) Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 206, § 5º, do Código Civil, pela prescrição da pretensão executiva, porque o prazo teria começado a correr com o trânsito em julgado da sentença condenatória, alcançando tanto a obrigação de fazer (divisão) quanto a obrigação de pagar (custas, honorários e despesas), de modo autônomo, sem interrupção recíproca entre execuções.

(iv) art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil c/c Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por negativa de prestação jurisdicional e erro material, pois o acórdão teria sido omissivo quanto às teses de prescrição e aos documentos apresentados, e não teria sanado erro material referente à penhora, que teria recaído, equivocadamente, sobre a totalidade da fração pertencente aos recorrentes, gerando excesso de execução.

(v) afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque as questões deduzidas teriam sido exclusivamente de direito, referentes à interpretação de normas federais e de súmula, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, o que permitiria o conhecimento do recurso especial.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 254-266).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 267-269), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 272-281).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 284-296).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os executados interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença voltado ao ressarcimento de despesas processuais, rejeitou a impugnação, sustentando que a pretensão estaria prescrita (com invocação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal) e que teria ocorrido erro material na constrição, por excesso de penhora da fração ideal do imóvel, pleiteando a reforma do decisório para o reconhecimento da prescrição e a correção da penhora.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se pela manutenção da decisão agravada. O Tribunal assentou que a ação de divisão possui procedimento especial com duas

fases, sendo as despesas processuais exigíveis ao término da fase executiva, afastando a prescrição e determinando o prosseguimento da execução com a penhora mantida. Transcreveu-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “I - Na ação de divisão há duas decisões de mérito, a primeira, examinando a viabilidade da divisória, a segunda, homologando a divisão propriamente dita. Os atos previstos nos artigos 979 e 980 do CPC somente deverão ser realizados após encerrada a primeira fase, dita contenciosa. [...] III - Recurso não conhecido.” (REsp 165.782/PR). Também se registrou que os agravantes não comprovaram irregularidades e que a discussão sobre avaliação/percentual de penhora deveria ocorrer na origem (e-STJ, fls. 179-186).

Nos embargos de declaração, rejeitou-se a alegação de nulidades e omissões. Quanto ao julgamento virtual, consignou-se a ausência de prejuízo e a inexistência de direito subjetivo ao julgamento presencial, com a seguinte transcrição: “A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade [...] Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial.” (REsp 1.995.565/SP). No mérito, reafirmou-se que não houve omissão ou erro material: a ação de divisão se desdobra em duas fases; o reembolso das despesas não era exigível antes do encerramento da fase executiva; e eventual impugnação ao valor/percentual da penhora deve ser submetida ao juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 244-249).

A irresignação não merece prosperar.

De início, examino a alegada violação aos Arts. 1.022, II, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. Art. 1.022, II, do CPC.

Em sequência, entendo que os recorrentes não lograram demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência às normas do art. 7º, VIII, da Lei 8.906/1994, do art. 10 do Código de Processo Civil, nem tampouco ao art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 206, § 5º, do Código Civil.

Com efeito, o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido no âmbito de Agravo de Instrumento interposto em fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação de Divisão e de Demarcação, em que foi expressada fundamentação suficiente e adequada à rejeição da tese de prescrição da pretensão de cobrança de despesas processuais, sem que tenha ocorrido qualquer violação ao devido processo legal nem tampouco aos preceitos que normatizam os prazos prescricionais da prescrição intercorrente.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos do Acórdão objurgado a seguir transcritos (e-STJ, fls. 180-186):

“ (...) Sem embargo dos fundamentos invocados pelos agravantes, o recurso não pode prosperar. Como explica Humberto Theodoro Junior, a ação divisória tem por finalidade “a dissolução do condomínio, transformando a cota ideal de cada comunheiro sobre o prédio comum em ‘parte concreta e determinada’” (in Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos Especiais, Vol. III, 38ª edição, Editora Forense, pág. 205). Feita essa primeira observação conceitual, impende observar que, tratando-se de procedimento especial, a ação de divisão se desdobra em duas fases distintas: na primeira, de natureza contenciosa, cuida-se de verificar a viabilidade jurídica do pedido (art. 569, II, CPC), encerrando-se com a sentença pela procedência da ação; na segunda, também chamada fase executiva, procede-se às medições e à divisa~o propriamente dita (art. 590 e seguintes do CPC), culminando com a satisfação da pretensão autoral.(...) Constatam dos autos que os agravados propuseram ação de divisão (autos nº 271/89) no ano de 1989, com base em carta de adjudicação nos autos de execução promovido em 1983, em que previa, em caso de falta de pagamento pelos agravantes, estes se comprometiam a “escriturar no prazo de dez (10) dias, uma área de 22 alqueires (vinte e dois alqueires) ou 52,8 hectares de terras a ser desmembrada da área contínua, ou seja do imóvel penhorado na Ação de Execução [...] em favor da Exequente ou a quem for por ela indicado, demarcada em área previamente acordada com a credora, ficando os autos suspensos por trinta dias” (fls. 26/27). Sobreveio sentença, que findou a primeira fase da ação (fls. 55/58), julgando procedente “o pedido divisório sobre o imóvel que coube aos requeridos”, condenando os agravantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em 18 de abril de 1991. Ainda que, de fato, a segunda fase da ação (“fase executiva”) só tenha se iniciado no ano de 2007 e finalizado dez anos após, não se pode afirmar que houve prescrição. Isso porque, como já consignado, a presente ação é composta de duas fases distintas e sucessivas (ainda que a primeira fase seja encerrada por sentença) e, portanto, o reembolso das despesas processuais ainda não era exigível; tanto é assim que os recorrentes a despeito de terem alegado a ocorrência de “irregularidades” na ação principal no cumprimento de sentença nº 0001217-89.2017.8.26.0614, sem nada comprovar, segundo o juízo a quo realizaram o depósito judicial dos honorários advocatícios, calculados desde o ano de 1989 (fls. 14/16 e 228/229 daqueles autos), culminando na r. sentença de extinção do feito, pela satisfação daquela obrigação (fls. 242/243 daqueles autos). E, ao contrário do que defendem os agravantes, os julgados por eles indicados (fls. 13 e seguintes) não aludem ao procedimento especial previsto no CPC para a ação de divisão.(...) Em suma, uma vez que não há notícia de que os agravantes tenham realizado o pagamento de quaisquer despesas da primeira fase, não era outra a solução senão rejeitar a impugnação apresentada, e

determinar o prosseguimento do presente incidente, mantendo a penhora do imóvel. Nada mais é preciso dizer. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.”

Assim, considerada a satisfatória motivação do acórdão recorrido, depreende-se que a agravante não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravado em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência à nível infraconstitucional

Por fim, não se comprovou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Na verdade, o Acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravado de Instrumento sob a fundamentação de não reconhecimento da prescrição da pretensão executória para cobrança de despesas processuais, ante as especificidades e atributos próprios da ação de divisão e de demarcação.

Em remate, entendo que os recorrentes incidiram em debilidade e imprecisão no cotejo ensejador da divergência jurisprudencial rejeitada frequentemente por precedentes desta Turma (AREsp n. 2.131.862/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.); (AREsp n. 2.106.758/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.); (AREsp n. 1.640.581/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.760.316 / SP

Número Registro: 2024/0369351-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000459419898260614 00000879320198260614 20234786620248260000
2023478662024826000050000 20240000334317 20240000463719 2711989 459419898260614
45941989826061400000879320198260614 459419898260614000008793201982606142711989
614011989000045 87932019826061 879320198260614

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO MERCADO SANTOS NETO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PENNA SANTOS NETO

ADVOGADOS : ANTÔNIO RISTUM SALUM - SP037501

ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM - SP288138

AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELA ANDRADE TEIXEIRA DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429

FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026